

Proposta

REEVE – Regime Extraordinário e Extrajudicial de Viabilização de Empresas

Legislação especial e temporária para a crise das empresas em virtude da pandemia da doença COVID-19

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria um Regime Extraordinário e Extrajudicial de Viabilização de Empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, estabelecendo um conjunto de medidas excepcionais, adicionais e temporárias ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) Lei n.º 8/2018 de 2 de março, denominada por REEVE – Regime Extraordinário e Extrajudicial de Viabilização de Empresas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As medidas excepcionais previstas na presente lei aplicam-se às micro, pequenas e médias empresas que se encontrem, em situação de crise empresarial ou estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19;

2 - O disposto na presente Lei não preclui a vigência do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) Lei n.º 8/2018 de 2 de março, na sua redação atual, podendo coexistir os dois regimes.

3 - Para efeitos da presente lei, é considerada «empresa» toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, independentemente da natureza jurídica do seu titular.

Artigo 3.º

Situação de crise empresarial ou situação financeira difícil

Para efeitos da presente lei, a situação de crise empresarial ou a situação financeira difícil ou a situação de insolvência iminente ou a situação de insolvência atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19, é atestada por declaração do devedor conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa.

Artigo 4.º

Situação de insolvência atual

A empresa devedora que, comprovadamente, se encontre em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19 mas que ainda seja suscetível de viabilização e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo pode submeter ao REEVE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 - Caso as partes pretendam que as negociações destinadas a alcançar um acordo de reestruturação produzam os efeitos previstos, podem sujeitá-las ao REEVE, devendo o devedor e credores que representem pelo menos 5% do passivo daquele que, de acordo com o CIRE, seja considerado não subordinado, para o efeito, assinar um

protocolo de negociação e promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 6.º

Mediador de recuperação de Empresas

Para poder sujeitar ao REEVE, o devedor solicita ao IAPMEI, I.P. a nomeação de um mediador de recuperação de empresas, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 7.º

Procedimento

1 - O Regime extraordinário de viabilização de empresas inicia-se com o depósito na conservatória do protocolo de negociações elaborado nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 8/2018 de 2 de março.

2 - O protocolo deve obrigatoriamente mencionar o mediador de Recuperação de empresas nomeado pelo IAPMEI, I.P..

Artigo 8.º

Entidades obrigadas a participar nas negociações

1 – Sempre que forem credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a segurança social e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, credores comuns com execuções em curso, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do REEVE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociações, sem prejuízo do estipulado no artigo 30.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

2 – Para além do disposto na alínea anterior, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do REEVE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociações, as entidades que sejam convidadas pelo Mediador de Recuperação de Empresas e que este considere indispensáveis para a viabilização económica da empresa.

Artigo 9.º

Processos judiciais

O credores que sejam convidados a participar nas negociações, ainda que não adiram às mesmas por o REEVE ser um instrumento de adesão facultativa, ficam inibidos de iniciar quaisquer ações judiciais contra o devedor e as que estiverem em curso serão suspensas, até à entrega do acordo na respetiva Conservatória de Registo Comercial, ou termino das mesmas,

caso não haja acordo, com um prazo máximo de 90 dias, salvo se justificarem que o não acionamento ou a suspensão lhes cause perda irreversível de direitos.

Artigo 10.º

Não vencimento de dívidas

1 - Os credores da empresa, participantes nas negociações, não podem resolver os contratos ou acordos estabelecidos com o justificativo de vencimento imediato em virtude de a empresa se encontrar em processo de recuperação.

2 – Caso a empresa se encontre em incumprimento contratual em virtude da pandemia da doença COVID-19, o credor que participe no protocolo de negociação ou que se encontre obrigado a participação nas negociações ou que faça a sua adesão posterior, está impedido de resolver os contratos enquanto durarem as negociações.

Artigo 11.º

Prazo das negociações

O prazo das negociações resultante do protocolo de negociação é de um mês, podendo o mediador de recuperação de empresas incluir no protocolo prorrogações de um mês, não podendo exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 12.º

Conteúdo do acordo de reestruturação

Os acordos de reestruturação alcançados no âmbito do REEVE, devem ser acompanhados de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um revisor oficial de contas ou contabilista certificado a atestar que, na data da celebração do acordo, a sociedade não se encontrava em situação de insolvência a 31 de Dezembro de 2019, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º do CIRE, e a certificar o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do RERE.

Artigo 13.º

Créditos tributários e da segurança social

1 - Para efeitos de acordo relativamente aos créditos da AT e da segurança social, aplica-se o seguinte regime:

a) Artigos 196.º e 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, relativamente aos créditos da AT;

b) Artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, e n.ºs 13 e 14 do artigo 199.º do CPPT, quanto aos créditos da segurança social.

2 - Os créditos tributários e da segurança social são indisponíveis, só podendo existir redução da taxa de juros de mora, no âmbito de acordo homologado conducente à consolidação financeira da empresa, nos termos descritos no número seguinte.

3 - Às prestações calculadas nos termos do n.º 1 são aplicáveis reduções da taxa de juros de mora, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

a) 25 % em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;

b) 50 % em planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais;

c) 75 % em planos prestacionais até 36 prestações mensais;

d) Totalidade de juros de mora vencidos, desde que a dívida se mostre paga nos 30 dias seguintes à celebração do acordo.

4 - Os pagamentos das prestações calculadas nos termos do n.º 1 são imputados, em primeiro lugar, ao capital em dívida, seguindo-se os juros compensatórios, os juros de mora e os encargos, sucessivamente.

5 - Em caso de incumprimento do acordo homologado, fica sem efeito a redução da taxa de juros de mora prevista no n.º 3, sendo aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 200.º do CPPT.

Artigo 14.º

Financiamento intercalar

As empresas podem recorrer às linhas de financiamento intercalar a criar pelo Estado, para liquidar contas correntes de fornecedores, créditos salariais, honorários do Mediador de Recuperação de empresas e fundo de manei.

Artigo 15.º

Financiamento Bancário

1 - Tratando-se da reestruturação de dívidas com carácter preventivo e excecional, no âmbito da pandemia Covid 19, caso as negociações terminem com sucesso, e depois de depositado o acordo na correspondente conservatória, os Bancos podem continuar a classificar a dívida como “performing”, para efeitos do apuramento de rácios e constituição de

imparidades, enquanto o acordo estiver a ser cumprido.

2 – Para que seja cumprido o referido no ponto anterior, só devem ser consideradas as empresas:

a) Que não tenham créditos vencidos superiores a 90 dias, considerados materialmente relevantes, na data de adesão, junto do IAPMEI.

b) Em que a reestruturação esteja associada aos problemas causados pela pandemia e não resulte daí um agravamento das probabilidades de incumprimento (“unlikelihood to pay”), associadas a problemas estruturais.

Artigo 16.º

Tramitação

O termo do regime extraordinário e extrajudicial de viabilização impede a empresa de recorrer novamente ao mesmo.

Artigo 17.º

Articulação com o Processo Especial de Revitalização

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17.º -I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17.º -I do CIRE.

Artigo 18.º

Remuneração do Mediador

Pela prestação de serviços de mediação são devidos ao mediador os seguintes honorários:

1 - 2% do valor dos créditos reclamados, a pagar por cada credor na data da assinatura do acordo de negociação.

2 - €500 por cada nomeação, a pagar pelo IAPMEI.

3 - ficam isentos do pagamento de honorários os seguintes credores:

a) Autoridade Tributária e a Segurança Social.

b) Os credores cuja dívida seja inferior ou igual a €1.000

Artigo 19.º

Outros sobre o devedor

1 - Aquando da apresentação ao Reeve, nos termos do Artigo 6º, o devedor deverá liquidar ao IAPMEI uma taxa que se fixa em €500.

2 – Contudo, nas apresentações que se verificarem até ao dia 31 de dezembro de 2021, os devedores encontram-se isentos do pagamento da referida taxa.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e vigência

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.

2 - A vigência do Regime Extraordinário e Extrajudicial de Viabilização de Empresas previsto na presente lei pode ser prorrogada por decreto-lei.